



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.006826/98-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.587 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALESSANDRA FORMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO LASTREADOS POR RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU ISENTOS. DIRPF. REVISÃO.

Verificado pela Autoridade Fiscal a aquisição ou demonstração de patrimônio não justificado por rendimentos declarados, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar que esse acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis. Apenas alegações não são suficientes para ilidir a presunção legal.

Ademais, como disposto no art. 4º do RIR/1980, os rendimentos e os bens de menores deveriam ser declarados juntamente com o de seus pais e o recurso alega que até o ano anterior a 1992, os bens não eram declarados ao Fisco porque a contribuinte era dependente na declaração de seu pai.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Em desfavor da contribuinte recorrente foi lavrado **Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 1993, ano-calendário de 1992**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física, de **R\$ 17.913,09**, acrescido de multa de ofício proporcional de 75%, e com juros de mora, calculados pela taxa Selic, importando no total de R\$ 43.734,79.

A manifestação da Autoridade preparadora, na folha 14, em seu Termo de Constatação, bem descreve os fatos:

Foi constatado Acréscimo Patrimonial a Descoberto não respaldado por rendimentos declarados, sejam eles tributáveis, não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto também foi baseado em escritura pública obtida junto a cartório. Tudo em confronto com o declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 1993 - Ano calendário 1992, entregue ao Fisco em 09/06/93 (cópia anexa a este processo), conforme demonstrado a seguir:

EXERCÍCIO 1993 - ANO CALENDÁRIO 1992

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

1.1. Verificou-se preliminarmente que a contribuinte apresentou pela primeira vez a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1993, referente ao ano calendário de 1992.

Verificou-se também a ausência de valores lançados nos itens denominados: Rendimentos Tributáveis (campos 01 a 04) e Outras Informações (campos 32 a 36) da página 4 da já citada declaração; portanto não foi oferecida a tributação qualquer rendimento. Da Declaração de Bens e Direitos, destacamos os seguintes itens:

(...)

“...constatou-se uma evolução patrimonial na Declaração de Bens e Direitos do Exercício 1993 - Ano calendário 1992, sem respaldo em rendimentos qualquer que seja sua denominação, bem como em dívidas e ônus reais, caracterizando assim o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como demonstrado abaixo:

1. *Aquisição em maio/92 do Apto. 121 - Ed. Villaggio Di Treviso - sito a Rua Pedro Doll, 512 - com uma vaga na garagem – valor 64.229,67 UFIR;*

2. *No mês de dezembro/92, verifica-se numerário sem suporte, sob o título de Moeda Nacional em Poder da Declarante – valor 15.000,00 UFIR e o empréstimo a Eduard Forma - CPF 038.230.168-49 - valor 16.000,00UFIR. No total temos 31.000,00 UFIR de evolução em dezembro/92.”*

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação que, conhecida, foi tratada pela DRJ – 1ª instância, nos seguintes termos, em suma (fl. 50 e seguintes):

“...

Cientificada do auto de infração em 18/03/1998 no próprio documento fiscal (fls. 17 e 19), através do Sr. Sérgio Marretti (fl. 20), o representante da contribuinte legalmente constituído (fl. 27), apresenta a impugnação em 15/04/1998 (fls. 24 a 26), alegando, em síntese, o que segue:

1 - apresentou pela primeira sua declaração referente ao ano-calendário 1992 e declarou as economias e bens pessoais que tinha em seu poder, no total de 1.971.417,21 UFIR, advindas de quantias recebidas ao longo de seus aniversários, e presentes dados por familiares, o que justifica a não declaração de tais bens por parte de seu pai Eduardo Forma em declarações anteriores, vez que não existe tal obrigatoriedade na lei;

2 - o acréscimo patrimonial a descoberto desdobra-se em moeda nacional em seu poder, no valor de 15.000 UFIR, e crédito com Eduardo Forma a título de Empréstimo Pessoal, no valor de 16.000 UFIR;

3 - o crédito a título de empréstimo pessoal concedido a Eduardo Forma, no valor de 16.000 UFIR, aplica-se igualmente a assertiva supra, tendo declarado que 15.000 UFIR estavam em seu poder, nada havia para obstar o empréstimo feito a seu pai, entende que não houve a omissão de rendimentos alegada pela autoridade fiscal;

4 — a aquisição do imóvel situado na Rua Pedro Doll nº 512 foi feita com recursos advindos da venda de alguns bens pessoais anteriores a 1992 (jóias, peças de arte, moedas), que não foram declarados anteriormente uma vez que desfrutava da condição de dependente;

5 - por fim, requer que as autuações impostas sejam afastadas com o cancelamento do auto de infração e seu arquivamento definitivo.

VOTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Equívoca-se, no entanto, a impugnante, uma vez que examinando os documentos acostados aos autos do processo, verifica-se que a interessada não trouxe aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão. Assim, materializa-se a presunção legal formulada

(...)

A impugnante alega que a aquisição do referido imóvel foi feita com recursos obtidos através da venda de alguns bens pessoais (jóias, peças de arte) no decorrer de anos anteriores a 1992; entende que não se trata de omissão de rendimentos. No entanto, mais uma vez suas alegações não podem ser aceitas, uma vez que o lançamento em questão deu-se em razão da aquisição do bem imóvel apurada na planilha de análise de evolução patrimonial (fl. 13), sem respaldo em qualquer rendimento que justifique sua aplicação.

E concluiu que: “ACORDAM os membros da 3. Turma de Julgamento desta DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, em declarar PROCEDENTE o lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Cientificado dessa decisão em 15/08/2007 (AR na folha 54), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/09/2007 (folha 57), onde assim expressa suas razões, em resumo:

-a Recorrente tinha em seu poder 1.971.417,21 UFIR advindas de importâncias recebidas ao longo de seus aniversários e presentes dados por familiares, o que justificaria a não declaração por parte de seu pai EDUARD FORMA em declarações anteriores;

-assim, dispunha de numerário suficiente para justificar as 15.000,00 UFIR declaradas em seu poder e as 16.000,00 UFIR emprestadas a seu pai;

- quanto à aquisição de um imóvel, os recursos foram provenientes da venda de alguns bens pessoais como jóias, objetos de arte e moedas, que não foram declarados anteriormente, posto “*desfrutar a Recorrente*” da condição de **dependente**. O produto foi auferido ao longo de anos anteriores a 1992.

Citando a impossibilidade de aplicação de presunções em matéria de direito tributário, PEDE “*provimento "in totum", com a reforma da r. decisão de 1ª instância administrativa, declarando a nulidade da autuação com o subsequente e definitivo arquivamento*”.

Não anexa novos documentos.

Em Sessão de 28 de julho de 2009, esta 1ª Turma Especial, ao apreciar o Recurso, entendeu, *ex officio*, pela decadência do lançamento, em Acórdão assim ementado:

**DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRPF. AJUSTE ANUAL -**

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

Na leitura do Voto condutor, verifica-se que foi aplicada ao prazo decadencial a contagem na forma do artigo 150, § 4º do CTN.

A i. Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe, então, recurso especial, questionando a declaração de decadência, considerando que a contribuinte não havia declarado qualquer valor de rendimento e tampouco antecipado qualquer pagamento de tributo naquele ano calendário, pugnando, assim, pela aplicação do artigo 173, I, do CTN e não do art. 150 § 4º, do Código.

Admitido o recurso especial, em Sessão de 07 de agosto de 2012, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deu-lhe provimento, em resumo, pelo seguinte argumento, como se observa na ementa do Acórdão:

“Verifica-se nos autos que, para o ano calendário de 1992, não houve pagamento antecipado, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual (fls. 04 a 05). Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/1994 e o termo final no dia 31/12/1998.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 18/03/1998, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência”.

Decidiu ainda a CSRF que os autos deveriam retornar ao colegiado *a quo* para a apreciação das demais matérias constantes do recurso voluntário da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo.pdf*)

Dirimida a questão da decadência e não identificando preliminares a serem tratadas, vamos direto ao mérito.

Segundo os arts. 1º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, vigente à época dos fatos aqui em discussão, uma vez que o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador e reger-se pela legislação então vigente:

Art. 1º As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que tiverem renda líquida anual acima do valor do limite e de isenção previsto no art. 91, atualizado anualmente pelo Ministro do Fazenda, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 1º, Decreto-Lei nº 401/68, art. 29, e Lei nº 5.172/66, art. 43).

Parágrafo único. São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 1º, § único, e Lei nº 5.172/66, art. 45). (destaquei)

Art. 4º Os rendimentos de menores e de outros incapazes serão tributados com observância das seguintes normas:

I - os dos menores, juntamente com os de seus pais (Lei nº 4.506/64, art. 4º);

Tais regras foram reproduzidas nos Regulamentos seguintes, RIR/1994 (art. 1º) e RIR/1999 (art. 2º), porém com base legal aplicável ao caso, pelo que transcrevo abaixo:

RIR/1999.(RIR/94: Art. 1º)

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

Os dispositivos transcritos vêm disciplinar a regra contida no inciso I do art. 126 do CTN, de que “a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais.

Assim, se dispunha de bens – tendo alienado alguns -, aliás em valor significativo, uma vez que importavam em 1.971.417,21 UFIR e, para se ter uma idéia, um apartamento de 175 metros quadrados (101 mt² de área útil e 73 mt² de área comum) com uma vaga de garagem no bairro de Santana, cidade de São Paulo/SP, foi adquirido naquele ano por 260.000 UFIR, conforme declarado (fl. 07), a Recorrente era contribuinte do imposto e sujeitava-se a sua regras.

Na declaração de bens observa-se ainda que seu patrimônio estava composto por: moeda nacional (15.000 UFIR), empréstimo a seu pai (16.000 UFIR), diversas jóias de família (440.000 UFIR), peças de arte (85.000 UFIR), enciclopédias (130.000 UFIR), coleção de moedas (670.000 UFIR), obras de arte (335.000 UFIR) e uma coleção de selos (17.500 UFIR). E, segundo alega o recurso, tudo isso foi adquirido com “presentes” de parentes, em aniversários. Observe-se que o valor representa o equivalente a mais de sete apartamentos, conforme descrito, na cidade de São Paulo, naquela ocasião.

E tudo não foi declarado, à medida em que foi, como alega, recebido, mas apareceu repentinamente na primeira declaração, entregue em 1993, relativa ao ano de 1992.

Como disposto no art. 4º do RIR/1980, acima transcrito, os rendimentos e os bens de menores deveriam ser declarados juntamente com o de seus pais. O recurso alega que até o ano anterior a 1992, todos esses bens não eram declarados ao Fisco porque a contribuinte era “dependente” na declaração de seu pai, Eduard Forma.

No Termo de Constatação, o Auditor Fiscal diz que verificou a declaração de Eduard Forma e que não estavam declarados as 15.000 UFIR que, no ano seguinte, apareceram na DIRPF em caso, primeira de Alessandra. Questiona então a origem do dinheiro. (fl. 13)

Também, em 1992, Alessandra teria emprestado a seu pai 16.000 UFIR, segundo o recurso advindos da venda de bens em anos anteriores, mas não demonstra que essas supostas vendas estivessem declaradas na declaração de seu pai, de quem era dependente.

Se vendeu bens, obrigatoriamente isso deveria estar informado em declaração do imposto de renda. Se figurava como dependente na declaração de seu pai, deveria constar da DIRPF dele, inclusive para apuração de eventual ganho de capital, que é tributável.

Por fim, em relação ao imóvel, comprado em 1992, conforme Escritura Pública verificada pela Auditoria Fiscal, diz que os recursos também foram provenientes de venda de bens pessoais (jóias, objetos de arte e moedas). Mas quando foram adquiridos esses bens, quando foram vendidos e por quanto, exatamente, não se sabe, pela leitura dos autos.

No que diz respeito à impossibilidade de autuação com base em presunções, melhor sorte não tem o Recorrente. As presunções, desde que previstas em lei, são admitidas e empregadas no âmbito tributário. Se são indevidas ou inconstitucionais, não é matéria que se discuta em sede de recurso administrativo. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. (Art. 26-A, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, vejamos a base para a presunção aqui empregada no RIR/1980:

Art. 39. Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52);

Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962.

Art. 52. O artigo 10 da consolidação das Leis do Imposto de Renda, mantidas as suas alíneas e respectivos parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores, inclusive:

g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se provar que aquele acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis. (grifei)

Assim, verificado pela Autoridade Fiscal a aquisição ou demonstração de patrimônio não justificado por rendimentos declarados, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar que esse acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis. Apenas alegar que foram “presentes de aniversário”, não é suficiente para ilidir a presunção legal.

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso**, mantendo a exigência fiscal, conforme expresso na decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10880.006826/98-91
Acórdão n.º **2801-003.587**

S2-TE01
Fl. 159

CÓPIA